APELAÇÃO CRIMINAL na Ação Penal nº 0000091-58.2018.8.10.0082 Apelante : Ministério Público do Estado do Maranhão Promotor de Justica : Francisco Jansen Lopes Sales Apelado : Demerson Pereira Fernandes Advogado : Jorge Luís França Silva (OAB/MA nº 12.175) Origem : Juízo de Direito da comarca de Carutapera, MA Incidência Penal : Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal Relator : Desembargador Vicente de Castro Revisor : Desembargador Francisco Ronaldo Maciel Oliveira APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DO MP. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/2006. REQUISITOS PREENCHIDOS. ALEGAÇÃO DE DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ISOLADAS, NÃO PERMITEM O DECOTE DO REDUTOR ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. O reconhecimento do tráfico privilegiado é direito subjetivo do réu, de modo que, atendidos cumulativamente os requisitos do § 4ºdo artt . da Lei nº 11.343/2006, de rigor a aplicação da causa redutora. Hipótese dos autos em que constatada a primariedade do réu e a inexistência de outras ações penais em curso, ao passo que não há elementos a indicar que ele se dedique a atividades delituosas ou integre organização criminosa. II. A quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial. Precedentes do STJ. III. Recurso DESPROVIDO, em desacordo com o parecer da PGJ. (ApCrim 0000091-58.2018.8.10.0082, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 08/12/2022)